

A SISTEMÁTICA DOS PRECEDENTES E O ATIVISMO JUDICIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Gabriela Buarque Pereira Silva¹

RESUMO: O Código de Processo Civil de 2015, por intermédio de dispositivos legais e aperfeiçoamento de institutos, introduz na ordem jurídica o enaltecimento a uma sistemática de precedentes judiciais. É nesse diapasão que o presente artigo científico visa examinar o funcionamento de tais mecanismos, contextualizando-os na teoria dos precedentes e analisando as suas implicações no que toca ao fenômeno do ativismo judicial, por intermédio de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Em continuidade, observar-se-á a sistemática dos precedentes como um novo método de legitimação e motivação das decisões judiciais prolatadas. Ressalta-se, ademais, o consequente fomento à concretização dos princípios da segurança jurídica e da isonomia no ordenamento constitucional brasileiro, como consectários lógicos da sistematização abordada.

PALAVRAS-CHAVE: Abertura constitucional. Segurança jurídica. Isonomia. Common Law.

ABSTRACT: The Civil Procedure Code (2015), through legal provisions and improvement institutes, introduces in the legal system an enhancement to a system of judicial precedent. It's in this vein that this scientific article aims to examine the functioning of such mechanisms, contextualizing them in the judicial precedent theory and analyzing its implications in relation to the judicial activism phenomenon, through bibliographic, legislative and jurisprudential review. In this way, the systematics of judicial precedent will be observed as a new method of legitimization and motivation of handed down judgments. It is noteworthy, moreover, the consequent fostering achievement in the implementation of the principles of legal certainty and equality in Brazilian constitutional order, as logical corollaries of addressed systematization.

KEYWORDS: Constitutional opening. Legal certainty. Equality. Common Law .

INTRODUÇÃO

A conjuntura contemporânea do Direito Processual impõe ao intérprete a necessidade de analisar, além das categorias básicas e sistemáticas da ação, jurisdição e processo, a teleologia e a efetivação das garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito. Compreendendo o processo como instrumento de concretização dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais, emerge a questão da decisão judicial enquanto mecanismo viabilizador das diretrizes estabelecidas na CF/88 e os seus aspectos controversos.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), gabibuarque1@hotmail.com

Não obstante o ordenamento pátrio possua forte inspiração romano-germânica no que toca ao sistema *civil law*, far-se-á uma breve análise da teoria dos precedentes judiciais, típica do sistema *common law*, e de seus reflexos na ordem jurídica brasileira após a introdução de alguns mecanismos viabilizadores da lógica dos precedentes.

Nesse sentido, por intermédio de revisão bibliográfica e estudo comparativo, verifica-se que a sistemática adotada no Código de Processo Civil de 2015 se aproxima do funcionamento dos precedentes judiciais e denota uma nova forma de legitimação das decisões no contexto constitucional, viabilizando maior concretude aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. Assim, buscar-se-á demonstrar a conveniência de tal sistemática em um ordenamento principiológico, em contraponto à imprevisibilidade e divergências de decisões para casos concretos fácticamente similares, que desprestigiam diretrizes constitucionais.

1 O PRECEDENTE JUDICIAL

Urge salientar, primeiramente, que o sistema *civil law* se caracteriza pelos reflexos oriundos do declínio da perspectiva do jusnaturalismo racionalista, ensejando um forte apego ao texto legal e uma taxativa separação entre judiciário e legislativo, marcando uma tendência positivista. Por outro lado, o sistema *common law*, desenvolvido nos países de origem anglo-saxã, desperta a noção de criação judicial, caracterizado pelo respeito aos costumes, onde a discricionariedade judicial é contida pela sistemática dos precedentes.

O ordenamento jurídico brasileiro sempre foi filiado ao sistema *civil law*, bem como os países de origem romano-germânica, herdando a concepção essencialmente legalista. Entretanto, tendo em vista as constantes mutações sócio-políticas e econômicas pelas quais o contexto social brasileiro tem passado, constata-se um sincretismo entre as duas Escolas, de forma que o liame que separa os sistemas retro mencionados se encontra cada vez mais tênue. Destarte, em prol da efetivação do Direito, o sistema *civil law* tem utilizado cada vez mais conjunturas do *common law*, objetivando suprir eventuais falhas do ordenamento.

Nesse contexto, os precedentes judiciais, oriundos do sistema processual *common law*, estão recebendo destaque nos países adeptos da tradição romano-germânica, a fim de que o problema da interpretação das normas jurídicas seja mitigado. Nesse diapasão, o precedente é a decisão judicial, tomada como fonte jurídica, cujo núcleo serve como diretriz norteadora para a fundamentação e decisão de casos concretos análogos.

Desse modo, o precedente judicial é composto, basicamente, pelas circunstâncias fácticas controversas e a tese jurídica que fundamenta a decisão (*ratio decidendi*). A *ratio decidendi* é um enunciado composto pelo apontamento dos fatos relevantes, o raciocínio decisório e o juízo. Pode ser compreendida, portanto, como uma norma jurídica geral que é construída por intermédio de uma decisão específica no caso concreto. Isso porque a *ratio decidendi* alicerça não somente o fundamento da lide individual de onde se originou, mas sim quaisquer outras demandas em que as circunstâncias sejam análogas.

Através desse conceito de *ratio decidendi*, são extraídas duas funções: a interna e a externa. A função interna se manifesta na medida em que a norma jurídica geral serve como diretriz para a norma jurídica individual localizada no dispositivo. A função externa, por sua vez, decorre da possibilidade de desprendimento da norma jurídica do caso específico em que foi elaborada para ser aplicada e fundamentar outros casos concretos semelhantes. Nesse trilhar, a *ratio decidendi* tem a aptidão de produzir efeitos que transcendem a lide individual deduzida em juízo, de modo a fundamentar outras situações fácticas análogas.

A partir desse conceito, surge a ideia do *stare decisis*, de onde se depreende que a *ratio decidendi* aplicada a determinado conjunto fático será aplicada pelo juízo futuro em outros casos que apresentem as mesmas circunstâncias. A dinâmica dos precedentes, dessa forma, funciona através de uma análise interpretativa dos elementos caracterizadores da demanda, para que, a partir de tal observação, o juízo possa decidir se a *ratio decidendi* está em conformidade com o caso concreto posto em apreciação.

Nesse diapasão, a técnica do *distinguishing* é precisamente o confronto indutivo entre o caso concreto e a decisão paradigmática, com o fito de verificar se as circunstâncias fácticas são análogas e estão aptas a ensejar a aplicação da *ratio decidendi* anteriormente prolatada.

Através desse processo interpretativo, se houver similitude fáctica entre a decisão paradigma e o caso concreto, o magistrado deverá aplicá-la na demanda presente. Caso contrário, na hipótese de os casos serem diferentes, o magistrado poderá interpretar restritivamente a *ratio decidendi*, por entender que as particularidades impedem a aplicação da tese jurídica firmada, julgando a demanda livremente, bem como poderá aplicar a tese jurídica anteriormente firmada por verificar que, apesar das particularidades, a *ratio decidendi* ainda é aplicável.

Há ainda o *overruling*, uma técnica de superação dos precedentes. Tal técnica se materializa quando um precedente perde a sua força vinculante e é substituído por outro. Desse modo, o *overruling* reconhece a necessidade de substituição de uma tese jurídica em

virtude da valoração do panorama circunstancial dos casos concretos ou da não correspondência satisfatória às demandas sociais, ensejando o surgimento de uma nova *ratio decidendi*, devidamente fundamentada, que passará a disciplinar tais situações.

2 A SISTEMÁTICA DOS PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Inicialmente, impende ressaltar que a ciência processualista civil contemporânea está inserida em um contexto que supera o tecnicismo e reivindica um modelo de processo norteado pelas diretrizes do Estado Democrático de Direito fixado no Texto Constitucional. Por conseguinte, o processo civil deve estabelecer parâmetros adequados para a concretização dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988.

É nesse contexto que a ciência processual do Novo Código de Processo Civil (NCPC) deve ser compreendida, porquanto trouxe importantes mecanismos de aperfeiçoamento da sistemática dos precedentes judiciais. Nesse ponto, o Novo Código de Processo Civil confere ao processo um caráter mais fluido e mais adaptável às demandas sociais deduzidas em juízo, além de conferir maior nível de coesão ao sistema.

Como alterações importantes, destacam-se as seguintes:

2.1 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O Novo Código de Processo Civil impõe a necessidade de estabelecimento dos elementos, requisitos e efeitos das sentenças, acórdãos ou decisões prolatadas, em observância à identificação de todos os fundamentos determinantes que o levaram a tal convicção. Nesse sentido, o parágrafo primeiro do artigo 489 do NCPC estabelece que não será considerada fundamentada qualquer decisão que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Verifica-se, portanto, que ao julgador é atribuído o dever de identificar concretamente os motivos que deram conjuntura à prolação de determinada decisão, sempre que invocar um precedente jurisprudencial ou súmula com o fito de aplicação ou até mesmo de superação, concretizando o fundamento do *distinguishing*. Logo, a decisão que deixa de explicitar o enquadramento fáctico do caso concreto ao entendimento consolidado, bem como deixa de enfrentar os fundamentos suscitados pelas partes ou necessários à sua prolação, incorre em flagrante omissão, ensejando interposição de embargos de declaração.

2.2 UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

O artigo 926 do NCPC, por sua vez, dispõe que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência de modo a mantê-la estável, íntegra e coerente. Dessa forma, o julgador, ao apreciar as alegações fácticas, os elementos probatórios e a legislação que disciplina a matéria, deve atentar para as decisões judiciais e súmulas já proferidas sobre casos análogos. Urge salientar que tal sistemática não afeta a independência do juízo, porquanto o juiz competente possui liberdade de apreciação das provas e das circunstâncias do caso concreto, de modo que é plenamente cabível a não aplicação de determinado precedente jurisprudencial, desde que haja cumprimento do dever de fundamentação. O artigo 927 determina que:

“Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

Nessa esteira, comprehende-se que a integridade e a coerência serão as diretrizes principiológicas que nortearão as decisões judiciais proferidas. No que toca à essas balizas fundamentais, Lenio Streck argumenta que “haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição.” (STRECK, 2014). Sob essa perspectiva, a integridade surge como uma imposição de que os

argumentos judiciais estejam integrados com o ordenamento jurídico, assegurando a garantia individual contra arbitrariedades voluntaristas.

Em continuidade, há previsão acerca da modificação de entendimento, que poderá ocorrer por meio de alteração da tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou julgamento de casos repetitivos (art. 926, § 2º), podendo ser precedida de audiências públicas com participação de pessoas, órgãos ou entidades capazes de democratizar e contribuir para a discussão do tema em apreço. Ademais, poderá ocorrer por meio de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores ou de julgamento de casos repetitivos, podendo haver a modulação eficacial de tal variação. Por fim, a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos, deve observar sempre a imprescindibilidade de fundamentação adequada e específica.

Nesse sentido, urge salientar que “a coerência é um conceito intercambiável; um tribunal pode decidir coerentemente, só que de forma equivocada; portanto, coerência necessariamente não quer dizer acerto; por isso a integridade é a garantia para a interrupção de uma coerência equivocada” (STRECK, 2014).

Constata-se, assim, que em todas as hipóteses há atividade ponderativa entre os fundamentos centrais do princípio da segurança jurídica e da isonomia, enquanto essenciais na concepção de dignidade da pessoa humana, e da necessidade de revogação ou adequação de precedentes que já não correspondam aos anseios axiológicos, jurídicos e políticos da comunidade social. Logo, em que pese o panorama de previsibilidade, há instrumentalização de mecanismos que podem ser utilizados como antídotos contra o engessamento das normas jurídicas que disciplinam as relações sociais, máxime porquanto é incontestável a impossibilidade de abstração legislativa e jurisprudencial absoluta que possa abranger todas as hipóteses fáticas que emergem no seio comunitário, não podendo ser abolida, portanto, a análise judicial da conjuntura no caso concreto posto em apreciação.

2.3 RECLAMAÇÃO

No tocante ao instituto da Reclamação, comprehende-se que tal mecanismo é previsto para assegurar a preservação de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a autoridade de suas decisões. O Novo Código de Processo Civil amplia expressamente o seu exercício, tendo em vista que autoriza a utilização do instituto para todos os Tribunais, bem como para garantir a observância de acórdão proferido

em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência, devendo a reclamação ser instruída com prova documental da ofensa, dirigida ao Presidente do Tribunal e, sempre que for possível, distribuída ao relator do processo principal.

2.4 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Em continuidade, a disciplina do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976) no CPC/2015 estipula que este será cabível quando houver controvérsia sobre questão de direito em ações repetitivas e possibilidade de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ademais, é necessário que nenhum outro Tribunal Superior, no âmbito de sua competência, haja afetado recurso com o mesmo questionamento.

O incidente poderá ser instaurado pelo juiz ou relator, pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, devendo ser julgado no prazo de um ano e tendo preferência sobre os demais feitos, salvo as hipóteses que envolvam réu preso e pedido de *habeas corpus*. Impende ressaltar que a desistência ou abandono da causa não impedirá a apreciação do mérito do incidente e que a propositura independe do recolhimento de custas.

Nos termos do artigo 978: “O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal”, sendo este o órgão também competente para julgar recurso, remessa necessária ou processo de competência originária de onde provém o incidente.

O mesmo procedimento publicístico dos casos de repercussão geral deve ser observado pelo incidente, porquanto a sua instauração deve ser comunicada ao Conselho Nacional de Justiça, que divulgará seus atos por meio de registro eletrônico. Após confirmado o juízo de admissibilidade pelo órgão que irá analisar o mérito e admitido o incidente, o relator:

I- Suspenderá os processos pendentes de julgamento, sejam individuais ou coletivos, que estejam em trâmite no Estado ou na região e que versem sobre a mesma matéria de direito, comunicando aos órgãos jurisdicionais competentes;

II- Poderá solicitar informações ao órgão onde originalmente tramita a demanda ajuizada e intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Impende salientar que o relator ouvirá as partes componentes da lide e os demais interessados, que poderão solicitar juntada de documentos, bem como requerer diligências necessárias ao esclarecimento da questão controvertida. Ademais, o relator poderá designar data de audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com conhecimento pertinente e relevante ao tema em discussão, sendo designada data para o julgamento do incidente após a realização de todas as diligências.

A tese jurídica aplicada no julgamento do incidente será observada em todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia de direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal, inclusive os que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, e às lides futuras que também versem sobre a mesma questão e que tramitem no território de competência do tribunal. Tendo em vista a necessidade de atualização, a revisão da tese jurídica firmada será efetuada pelo mesmo tribunal, de ofício ou por intermédio de requerimento da Defensoria Pública ou do Ministério Público.

Nos termos do artigo 987, as vias impugnativas cabíveis são o recurso extraordinário ou especial, conforme o caso, tendo repercussão geral presumida. Apreciado o mérito, a tese jurídica aplicada pelo STF ou pelo STJ será adotada em todo o território nacional nos processos que versem sobre a mesma questão de direito.

2.5 INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

O incidente de assunção de competência estabelecido no NCPC é cabível para qualquer recurso, remessa necessária ou nas causas de competência originária que envolva questão de direito com grande repercussão social e que não se repita em múltiplas ações. Ademais, aplica-se quando houve relevante questão de direito em relação à qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. Desse modo, em qualquer julgamento jurisdicional levado aos tribunais e que atenda a tais pressupostos legais, será admissível a assunção de competência.

Nessas hipóteses, o relator submeterá o julgamento da causa ao órgão colegiado indicado no regimento. Se o órgão colegiado reconhecer interesse público na assunção de competência, julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, vinculando todos os juízos e órgãos fracionários, salvo se houver revisão de tese. Configura, portanto, precedente de força obrigatória, cuja inobservância dá ensejo à propositura de reclamação.

3 OS PRECEDENTES E O ATIVISMO JUDICIAL

No panorama jurídico, urge salientar que os fenômenos sócio-políticos e econômicos, como a globalização e o surgimento do Estado Democrático de Direito pós Segunda Guerra Mundial, ensejaram a elevação da Constituição como sistema de garantia aos direitos fundamentais, resultando em uma metodologia mais permeável aos aspectos valorativos em detrimento de um suposto formalismo positivista. Por conseguinte, o magistrado assume uma postura com capacidade criativa e de dimensionar o texto legal na medida dos direitos assegurados na Constituição.

Verifica-se, no contexto constitucional contemporâneo, a necessidade de um raciocínio jurídico mais profundo em substituição a um mero silogismo subsuntivo. Isso porquanto tal necessidade é imperativo derivado da axiologia principiológica e de seu intrínseco padrão de abertura e abstração.

Observa-se, portanto, uma constitucionalização do direito, à medida que as normas constitucionais expandem seus efeitos e passam a ter verdadeira força normativa e aplicabilidade imediata, irradiando todo seu conteúdo material sobre o ordenamento. A hermenêutica jurídica passa a configurar a relação texto-contexto, atribuindo ao magistrado um protagonismo incomum no sistema *civil law*.

Nesse diapasão, comprehende-se o ativismo judicial como o modo proativo de interpretação constitucional efetuado pelo julgador, se expandindo a um nível criativo e quase normativo, manifesto especialmente em contextos políticos de inércia legislativa ou descompasso entre a esfera política e a esfera social.

Cumpre salientar que a complexidade das relações sociais, a existência de uma axiologia principiológica, de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados enseja uma postura criativa por parte do magistrado, máxime considerando que nem sempre haverá prescrição legal disciplinando o caso concreto. Contudo, frequentemente se verifica julgamentos contraditórios acerca do mesmo tema, tratamento anti-isônomico e ameaça à funcionalidade e legitimidade da prestação jurisdicional.

Tendo em vista que o ativismo judicial se encontra em uma fronteira tênue entre direito e política, exsurge a imperativa necessidade de controle e fundamentação de seus atos decisórios, sob pena de sujeição do jurisdicionado à arbitrariedades. Ocorre que o ordenamento processual não contava com mecanismos de moderação da atividade jurisdicional, ensejando, muitas vezes, a relativização do princípio da segurança jurídica, em razão do caráter imprevisível ou da contrariedade manifesta em determinadas decisões, além

de julgamentos baseados em meras preferências idiossincráticas, que comprometem a funcionalidade do sistema jurídico.

Nesse sentido, sob um enfoque pragmático, verifica-se a divergência entre decisões prolatadas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acerca da mesma matéria fáctica:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. CORPO ESTRANHO (NAVALHA) NA PARTE EXTERNA DE PÃO. DANOS MORAIS. A responsabilidade do fornecedor não depende de comprovação de culpa, a teor do [CDC](#), arts. [12](#), [14](#) e [18](#). O consumidor, como regra, deve demonstrar o nexo de causalidade e o dano. Caso em que o produto contendo corpo estranho não foi ingerido. Na espécie, logo que viu o alimento a parte autora percebeu que havia algo estranho e afastou o produto do consumo. Não houve a ingestão. O mero dissabor ocorrido na vida cotidiana não deve fundamentar indenização por dano moral. A ofensa deve apresentar certa magnitude, com a finalidade de ser reconhecida a violação a direito da personalidade ou da dignidade da pessoa. Apelação não provida.” (BRASIL, 2014)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO INDUSTRIALIZADO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. CARÁTER OBJETIVO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

A responsabilidade do fabricante por defeitos de fabricação é objetiva, decorrendo do simples fato de ter colocado no mercado de consumo produto que não oferece a segurança que dele se espera, pondo em risco a saúde do consumidor. Hipótese em que foram encontrados corpos de frutificação de fungos no molho industrializado produzido pela ré. Quebra da confiança que os consumidores, em geral, depositam na qualidade do produto. Hipótese de dano *in re ipsa*. Irrelevância do fato de ter havido, ou não, ingestão do produto impróprio ao consumo. Reforma da sentença. (...) APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA.” (BRASIL, 2015)

Ressalte-se que não se pretende retirar o inegável processo interpretativo do julgador perante determinadas normas de textura aberta. Entretanto, é imprescindível que existam instrumentos de controle e justificativa acerca de tal processo de tomada de decisão, com o fito de preservar a operacionalidade do ordenamento e o respeito à segurança jurídica.

Ademais, a instabilidade no campo das decisões judiciais compromete a segurança jurídica no sistema econômico, excedendo os riscos da atividade empresarial e comprometendo o desenvolvimento das atividades organizadas para a circulação de bens ou serviços no país. Uma mínima estabilidade no sistema jurídico, que transmita a existência e o

modo de aplicação de normas em determinadas hipóteses é pressuposto fundamental para um desenvolvimento mais produtivo e seguro das relações econômicas.

Sob uma perspectiva kuhniana, comprehende-se que o discurso jurídico do ativismo judicial conforme a Constituição e que visa suprir as lacunas político-legislativas caracterizou verdadeiro paradigma da ciência do Direito, porquanto tão somente a finalidade de garantia aos direitos constitucionais legitimaria a atuação judicial. Entretanto, surgem situações específicas que acarretam anomalias que o paradigma não consegue solucionar satisfatoriamente, ensejando questionamentos acerca das premissas teóricas de seu funcionamento e problematizações circunstanciais.

É nesse contexto de crise paradigmática, sob um enfoque zetético, que surgem as novas propostas de conceber e justificar o objeto em questão. Assim, a sistemática dos precedentes no Código de Processo Civil demonstra uma mudança de paradigmas na forma de justificar as decisões judiciais, enaltecedo a coerência, igualdade e previsibilidade no ordenamento como pressupostos de atuação jurisdicional.

Sob o enfoque da isonomia, comprehende-se que tal concepção também reflete a necessidade de tratamento igualitário dos jurisdicionados perante as normas jurídicas e decisões judiciais, não se restringindo à igualdade perante a lei em sentido formal. No que toca à segurança jurídica, por sua vez, verifica-se que cumpre assegurar a previsibilidade do resultado de certas demandas sob determinadas circunstâncias, para que o indivíduo possa pautar sua conduta com ciência de seus efeitos judiciais.

Sendo assim, emerge a valorização dos precedentes judiciais como mecanismo norteador de preservação da segurança sistêmica, da ordem jurídica, da legitimidade democrática, da economia processual e da isonomia, ao passo em que também enaltece a aplicação dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais. Cumpre evidenciar que a verificação de similitude entre o caso posto em apreciação e o caso descrito no precedente cabe ao magistrado, de forma que não há ofensa à sua liberdade de julgamento, mormente tendo em vista a possibilidade de modificação de entendimento e de utilização de tese diversa.

Não obstante seja imperiosa a necessidade de, no sistema constitucional brasileiro, efetuar julgamentos com base em princípios, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, tal necessidade não deve permitir que a conveniência de aplicar ou não um dispositivo legal em razão da supremacia principiológica dê ensejo ao arbítrio judicial. Portanto, eleva-se a imprescindibilidade de uma decisão efetivamente fundamentada, que contemple um panorama inserido dentro da moldura constitucional e da sistemática do ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

A inspiração do ordenamento jurídico brasileiro ao sistema *civil law* em um contexto principiológico de normas ambíguas e vagas e de constante mutação fáctica demonstrou não possuir condições de contemplar todas os anseios decorrentes da dialética estrutural verificada entre as categorias normativas e as sociais. Compreende-se que a vinculação aos princípios é imperativo constitucional que deve ser executado sob determinados parâmetros, sob pena de inobservância de diretrizes estabelecidas na própria Constituição.

A elevação da Constituição Federal como sistema principiológico de garantia aos direitos fundamentais enseja uma metodologia mais correlata aos aspectos axiológicos, em detrimento de um raciocínio meramente lógico-subsuntivo. Exsurge, nesse contexto, manifestações de ativismo judicial como o modo proativo de interpretação constitucional efetuado pelo julgador.

A teoria do precedente judicial, oriunda do sistema de *common law*, concebe o precedente como norma jurídica composta pelas circunstâncias fácticas controversas e a tese jurídica que fundamenta a decisão (*ratio decidendi*). Nesse sentido, a *ratio decidendi* se apresenta como uma norma jurídica geral construída por intermédio de uma decisão específica no caso concreto, alicerçando outras demandas cujas circunstâncias sejam análogas. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, aproxima-se de uma teoria dos precedentes ao adotar uma sistemática em que a questão das decisões judiciais é evidenciada no funcionamento processual.

Isso porque o Novo CPC sustenta a imperatividade da fundamentação específica e minuciosa das decisões judiciais, a uniformização da jurisprudência dos tribunais, mantendo-a estável, íntegra e coerente, a ampliação do instituto da reclamação, o incidente de resolução de demandas repetitivas e o de assunção de competência, mecanismos que contribuem para uma vinculação às decisões precedentes.

Considerando o panorama constitucional de textura aberta, impede ressaltar que os instrumentos adotados pelo Direito Processual se alinham a uma nova forma de legitimação das decisões judiciais, em prol da efetivação dos princípios da segurança jurídica e da isonomia. Ocorre que frequentemente foram prolatadas decisões judiciais contraditórias disciplinando casos com circunstâncias fácticas similares ou decisões imotivadas com base em preferências pessoais do julgador, ensejando um panorama de imprevisibilidade e tratamento anti-isônomico.

Sendo assim, constata-se que as ferramentas processuais introduzidas pelo CPC/2015 evidenciam a preservação da segurança jurídica, da legitimidade democrática, da economia processual e da isonomia, ao passo em que também possibilitam a ampla efetivação dos direitos fundamentais e da axiologia constitucional, fomentando o equilíbrio e funcionamento harmônico do sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, C.M.; GARANHANI, L. H. O respeito aos precedentes e o ativismo judicial: dilemas da política judiciária no sistema de civil law. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4eb156ab5ddb01c>. Acesso em: 20 de nov. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível em:
<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 18 de out. 2016.

BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. – 3^a ed. revista e atualizada - Rio de Janeiro: Renovar, 2014. P. 26-29.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 de março de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70060799467, Décima Câmara Cível, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 25/09/2014. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151195819/apelacao-civel-ac-70060799467-rs>. Acesso em: 26 de abr. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70065934820, Nona Câmara Cível, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/08/2015. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/225557517/apelacao-civel-ac-70065934820-rs>. Acesso em: 26 de abr. 2016.

CARDOSO, Oscar Valente. Ativismo judicial ou inativismo parlamentar? Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2865, 6 de maio de 2011. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/19047/ativismo-judicial-ou-inativismo-parlamentar>. Acesso em: 15 de fev. 2016.

CARMONA, Geórgia Lage Pereira. A propósito do ativismo judicial: super Poder Judiciário? Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11605. Acesso em: 27 abr. 2016.

CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia. Revista Alceu, Rio de Janeiro, v.5, n.9, p. 105-113, jul./dez. 2004.

DAUDT, Simone Stabel; MEZZALIRA, Ana Carolina. A proposta do Novo CPC de uniformização e estabilidade da jurisprudência X atual realidade brasileira. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 14, nº 1122, 01 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/228-artigos-abr-2012/6473-a-proposta-do-novo-cpc-de-uniformizacao-e-estabilidade-da-jurisprudencia-x-atual-realidade-brasileira> Acesso em: 10 de jan. 2016.

DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes do Novo Código de Processo Civil. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n. 175, 2015. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3446>. Acesso em: 15 de fev. 2016.

JESUS, Priscilla Silva. Teoria do Precedente Judicial e o Novo Código de Processo Civil. Revista Unifacs, Salvador, n. 170, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3240>. Acesso em: 01 de mar. 2016.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. Primeiras impressões sobre os precedentes judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil. Revista de informação legislativa, v. 48, n. 190 t.2, p. 279-291, abr./jun. 2011.

NEGRELLY, Leonardo Araujo. O ativismo judicial e seus limites frente ao Estado Democrático. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010, Fortaleza, Anais. Fortaleza, 2014, p. 11.

OLIVEIRA, Aírlon Fábio Fernandes de. A sistematização dos precedentes no Novo Código de Processo Civil. Revista Jus Navigandi, Pernambuco, ano 15, 09 de abril de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38006/a-sistematizacao-dos-precedentes-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 17 de jul. de 2015.

PINTO, T.C; ZANATA, M. L., Ativismo Judicial: uma análise crítica da judicialização da política como instrumento democrático de concretização dos direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0833c8a1817526a>. Acesso em: 7 de abr. 2016.

RIBEIRO, Wendson. Novo CPC torna o juiz muito poderoso?. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4102, 24 set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29834>. Acesso em: 27 de abr. 2016.

ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da; BARBOSA; Claudia Maria. O papel dos precedentes para o controle do ativismo judicial no contexto pós-positivista. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 115-133.

SILVEIRA, Igor Diniz da Mota. O “princípio do ativismo” como paradoxo: por um conceito de princípio no combate à discrição judicial. In: Hermenêutica I: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, UFPB, João Pessoa, Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=2459e63c0cc08d37>, Acesso em: 01 de abr. de 2016.

STRECK, Lenio Luiz. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades? Revista Consultor Jurídico, 18 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>, Data de acesso: 03 de abr. 2016.